**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 2.042/2025,** de origem do Poder Executivo, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL А PROMOVER A VENDA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO, DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LAGOA BONITA DO SUL.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

 Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

 Importante destacar que os veículos e maquinários listados estão em péssimo estado de conservação e/ou em desuso, sendo mais vantajoso para a municipalidade vender estes bens e utilizar o numerário arrecadado para aquisição de bens novos. Ressaltamos que a comissão avaliadora, se baseou em laudo emitido por engenheiro mecânico, que após análise dos itens, emitiu LAUDO DE AVALIAÇÃO, que se encontra em anexo, portanto, o Município promoverá a venda dos referidos bens inservíveis, em conformidade com a avaliação efetuada, sendo que o numerário arrecadado será utilizado na aquisição de bens novos para o município.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988 determina que o planejamento financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam realizados por meio de lei.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A Constituição Federal, no A**rt. 37, inciso XXI**, estabelece que, para a celebração de contratos e aquisição de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública direta e indireta, em qualquer esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), é obrigatório o processo de licitação,este processo deve democratizar o acesso e garantir condições de igualdade a todos os participantes, tendo como objetivo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública impõe que a alienação de bens públicos seja precedida de licitação, na modalidade adequada (em regra, **leilão**).

Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa, pois o projeto de lei foi redigido de acordo com o *Art. 33, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, que determina: “Que cabe a Câmara legislar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis.”*

Conforme dispõe *o A****rt. 98 do Código Civil****, os bens públicos integram o patrimônio da Administração e são regidos por normas de direito público. Sua alienação está sujeita a regras específicas.*

E ademais encontra-se em consonância com a *Lei Federal n.º 14.133 no seu Art. 76, inciso II,* A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão.

No tocante a questões legais e constitucionais, temos que, conforme acima declinado, a matéria se enquadra na competência e iniciativa do Poder Executivo e a presente proposição, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública. Portanto, o Projeto, neste aspecto resta constitucional.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim o projeto de lei nº 2.042/2025 pode ser analisado posto em discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 16 de Setembro de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro